



Prefeitura Municipal de Ibitinga

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM N.º 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.896, DE 26 DE OUTUBRO DE 1.992

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 1.937/92, da Câmara Municipal de Ibitinga, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Nos projetos de loteamentos a serem aprovados pela Prefeitura Municipal deverão ser observados os seguintes quesitos:

a) Às margens das faixas das estradas de ferro e de rodagem deverão ser projetadas, obrigatoriamente, ruas marginais com largura mínima de 15 (quinze) metros;

b) Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, deverá ser reservada uma faixa marginal, em ambos os lados, como área de preservação permanente e que será denominada de "Sistema de Proteção de Mananciais", não "aedificandi", cuja largura, medida a partir das margens dos rios ou curso d'água, será:

- de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

c) Ao longo das águas dormentes (lagoas, lagos ou reservatórios d'água natural ou artificial) será reservada faixa marginal com, no mínimo, 15 metros de largura.

ARTIGO 2º - Nos Projetos de loteamento, a serem aprovados pela Prefeitura Municipal, as áreas destinadas ao sistema de circulação, equipamento comunitário, espaços livres de uso público serão, no mínimo, equivalentes a trinta e cinco por cento (35%) da área total da gleba loteada.

Prefeitura Municipal de Ibitinga

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM N.º 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-50



LEI Nº 1.896/92 - cont. fl. 01

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderão ser incluídas no percentual previsto neste Artigo 2º as áreas destinadas ao "Sistema de Proteção de Mananciais".

ARTIGO 3º - Nos projetos de loteamento, a serem aprovados pela Prefeitura Municipal, deverão ser projetadas, obrigatoriamente, avenidas marginais, com largura mínima de 15 (quinze) metros, ao longo dos rios e cursos d'água, situadas a, no mínimo, 30 (trinta) metros das margens dos mesmos.

ARTIGO 4º - Ficam revogados os itens 1 e 2, do Artigo 3º, da Lei nº 1.605/88.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

DR. YASHIEO SATO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 26 de outubro de 1.992.

REVOGANDO
TOTAL () PARCIAL (X)
A
Lei n.º 1605 em 1/1

DURVAL APARECIDO TITTATO

Chefe do Deptº. de Protocolo, Arquivo e Serviços Gerais - Subst.